



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 34.907  
(Processo nº. 2000/50563-7)

**Assunto:** Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ (Convênio SEPLAN nº 233/98 e Termos Aditivos)

**Responsável:** Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ-Prefeito

**Relator:** Conselheiro Relator NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**EMENTA:** Contas irregulares, devendo o responsável devolver aos cofres públicos o valor glosado, mais multa regimental.

Relatório do Exmº Sr Conselheiro Relator NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Processo nº 2000/50563-7

Tratam estes autos da Tomada de Contas do Convênio nº 233/98 e seus aditivos, no valor de R\$ 300.000,00, destinados a "Melhoria do Sistema Viário Urbano", firmado entre a SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá, em virtude do seu responsável, Raimundo Celso Rodrigues da Cruz, Prefeito Municipal, não haver prestado contas no devido prazo.

Às fls. 87 à 96, o Órgão Técnico informa que, de acordo com o Plano de Aplicação anexo ao termo de convênio, os recursos deveriam ser aplicados no asfaltamento das ruas Reinaldo Lago, Santa Rita, Presidente Vargas, São Sebastião, Santo Amaro, Nazaré e São Joaquim, totalizando 45.000 m<sup>2</sup>. Diz, ainda, que foi feita a dispensa de licitação de forma irregular e que, mesmo tendo sido solicitado ao responsável a documentação inerente ao assunto, o mesmo não atendeu.

O Relatório de Vistoria elaborado pela SEPLAN(fl.s.25/26), certifica que foram apresentadas obras de recapeamento de vias que representavam 70,52% do orçamento do projeto.

Entretanto, segundo o relatório do setor de Engenharia deste Tribunal às fls. 88 à 92, outras ruas foram atendidas com os recursos do convênio e, dentre essas, apenas as Travessas São Joaquim e São Sebastião foram atendidas. Por essa razão, as demais ruas, que não constavam do Plano de Aplicação, não foram consideradas para efeito desta prestação de contas. Assim sendo, foram computadas apenas as



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

medições realizadas nas obras objeto do convênio e que resultaram em 34,67%, equivalentes a 15.600 m<sup>2</sup> do total dos serviços inicialmente previstos, correspondendo, em termos financeiros, a R\$ 114.165,48. Por essas razões, opinou o Órgão Técnico pela irregularidade das contas, com a devolução da importância de R\$ 215.158,02, devidamente atualizada monetariamente e mais o pagamento da multa regimental cabível.

Citado na forma regimental, o responsável, por seu procurador legal, apresentou a sua defesa de fls. 103 à 106, onde alega que o edital de licitação não foi publicado por não haver órgão de imprensa naquele município, conforme exige o art. 21, III, da Lei nº 8.666/93. Prosseguindo, afirma que a vistoria feita por esta Corte não foi acompanhada por servidor daquela municipalidade que, se tal providência for feita novamente, será constatada a execução total dos objetivos do convênio.

O Órgão Técnico (fls.108/112) mantém o seu posicionamento anterior, considerando que as fotos incluídas neste autos demonstram a péssima qualidade dos serviços executados, Quanto a justificativa para a não publicação do edital de licitação, diz o setor técnico que o mesmo deveriam ser publicado em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em periódico de circulação no próprio município, o que não foi observado pelo responsável.

O Ministério Público acompanha as conclusões do Órgão Técnico e considera as contas irregulares, com as demais cominações legais decorrentes deste entendimento.

É o Relatório.

### **VOTO:**

À vista do exposto , ratifico as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público e considero estas contas irregulares, compelindo ao seu responsável a devolver a quantia de R\$ 215.158,02 devidamente atualizada e mais o pagamento da multa de R\$ 200,00, pela demora na remessa das mesmas para análise nesta Corte.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregulares** as contas, devendo o responsável devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 215.158,02 (duzentos e quinze mil, cento e cinquenta e oito reais e dois centavos), devidamente atualizado monetariamente e multa no valor de R\$ 200,00(duzentos reais), por não ter prestado a mesma em tempo hábil.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 11 de novembro de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procuradora do Ministério Público de Contas Dra Maria Helena Loureiro  
SB/0100457